

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 03 de 2010
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2010

Dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a promover campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Artigo 2º - A Campanha terá a finalidade de prevenir e inibir esse tipo de delito, que freqüentemente ocorre dentro do próprio lar, praticado pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

Artigo 3º - A Campanha será realizada em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levar a Campanha a outros espaços sociais.

Artigo 4º - A Campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I – conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II – estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III – divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.



Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas disponíveis não deixam dúvidas quanto à relevância dos índices de violência contra a mulher e a conseqüente necessidade de enfrentar e combater essa realidade.

Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo escancarou uma realidade cruel: a cada 15 segundos, uma mulher brasileira é vítima de violência, na forma de espancamentos, quebrações e ameaças com armas, entre outras crueldades.

A mesma pesquisa revelou outro dado assustador: 70% dos casos de agressão à mulher são cometidos pelo marido ou companheiro. Em segundo lugar como autor da agressão aparecem o ex-marido, o ex-companheiro ou o ex-namorado. Ou seja, a violência contra a mulher está presente no espaço que deveria ser de aconchego – o próprio lar.

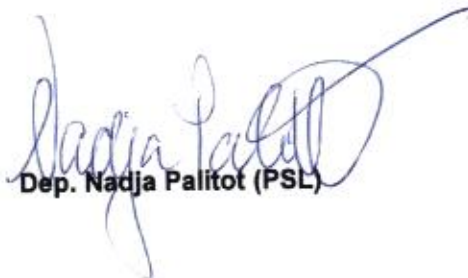
Prevalece o sentimento de domínio e posse do homem em relação à mulher, presente no cotidiano das relações, em pleno Século XXI. O Brasil é signatário de vários documentos que tratam do tema, entre eles a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada há mais de 10 anos, em junho de 1994. No entanto, somente nos últimos anos tivemos avanços concretos, no âmbito federal, para enfrentar essa realidade. Nesse contexto, destaca-se a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e o lançamento do Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher.



Poderia ser lançado o slogan: **Violência contra a Mulher – 100% NÃO**, com ampla pauta de lutas que, com esforço conjunto, buscamos implementar.

O Projeto de Lei ora proposto é uma das alternativas que apresentamos para engajar o Poder Público Estadual no movimento de toda a sociedade para que a violência deixe de ser realidade presente e cruel, no cotidiano da mulher brasileira.

Sala das Sessões, em 22/03/2010



Dep. Nadja Palitot (PSL)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.650/2010 – Do Deputado NADJA PALITOT – Dispões sobre o desenvolvimento de campanha continuada de repúdio e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar prejudicado o Projeto de Lei nº 1.650/2010 do Deputado NADJA PALITOT, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 8.324, de 10 de setembro de 2007, que *Dispões sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticado contra a mulher. Publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19 de agosto de 2008.*

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 11 de maio de 2010.


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1650
Em 23/03/2010

P. Valmécia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/03/2010

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/2010

W. Lins
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Geor. Cerqueira
Em 20/07/2010

Geor. Cerqueira
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

SECRETARIA LEGISLATIVA

Proceda-se a juntada da Lei nº 8.324/2007, para subsidiar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

João Pessoa, 29/03/2010.


Félix de Sousa Araújo Sobrinho,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.324

, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Campanha continuada de Repúdio aos Crimes de Violência praticados Contra a Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado promoverá a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, que será destinada a coibir esta modalidade de delito.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos públicos estaduais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde e em associações de bairros.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes ações:

- I – divulgação da Lei Maria da Penha;
- II – divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e das formas de minimizá-los;
- III – conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;
- IV – divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizado pela vítima.

para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, nesta Data
11/09/07
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador